



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000100-61.2015.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é apelado ALESSANDRO GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000100-61.2015.8.26.0082
Apelante: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo
Apelado: Alessandro Galvão
Foro e vara de origem: Foro de Boituva/1ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRIÇÃO DE BENS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, ante a ausência de constrição patrimonial efetiva no prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se houve prescrição intercorrente, considerando (i) a necessidade de constrição efetiva de bens e (ii) a exigência de intimação pessoal do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente opera-se quando, após a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis, o exequente não logra localizar patrimônio suficiente para satisfazer a execução no prazo legal.

4. A interrupção da prescrição exige a efetiva constrição patrimonial, sendo insuficientes meros pedidos de pesquisa de bens ou providências infrutíferas.

5. A intimação pessoal do exequente não é necessária para reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.604.412-SC.

6. No caso, o prazo de cinco anos se esgotou sem que houvesse penhora útil, impondo-se a extinção do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A prescrição intercorrente exige a suspensão do feito e a ausência de constrição patrimonial útil dentro do prazo prescricional.

b) A intimação pessoal do exequente não é requisito para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

c) Pedidos de pesquisa de bens ou providências infrutíferas não interrompem a prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 1º a 5º, e 487, II; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.604.412-SC (Tema 1.2); STJ, REsp nº 1.340.553/RS; TJ/SP, Apelação Cível nº 0038294-64.2012.8.26.0564; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2145842-11.2022.8.26.0000.

Os argumentos apresentados pelo exequente no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença com o afastamento da prescrição intercorrente e o prosseguimento do feito, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP,

por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial Contratos Bancários ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face de Alessandro Galvão.

Ante a ausência de bens aptos a saldar a dívida o feito foi suspenso nos termos do Artigo 921, Inciso III do Código de Processo Civil por meio da decisão de fls. 80, disponibilizada no DJE em 15/09/2016 (certidão de publicação fl. 82).

Desde então, não houve constrição de bens em nome da parte executada que pudessem suportar a execução.

Instado a manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 301), o exequente alegou a inocorrência, ao argumento de que não houve inércia de sua parte e que o autor não foi pessoalmente intimado a dar andamento ao feito.

É o relatório.

Decido.

Os argumentos do exequente não se sustentam.

Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 e a recente jurisprudência ampliaram as hipóteses para ocorrência da prescrição no curso da ação, firmando o entendimento de que ela se interrompe apenas com a efetiva constrição de bens, não sendo hábeis a tanto pedidos de pesquisa, tampouco a mera repetição de providências que já tenham se mostrado infrutíferas, nem mesmo a penhora de valores ínfimos insuficientes para sequer cobrir os custos da ação, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

“Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. 1. Configuração, ante a inércia do exequente e o decurso do prazo prescricional. Interrupção da prescrição que apenas se opera com a efetiva constrição patrimonial, não sendo suficiente o mero pedido de penhora. Entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo

1.340.553/RS. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 0125102-43.2011.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

E ainda:

“Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Suspensão da causa e início do prazo de prescrição no curso do processo já na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Prazo trienal aplicável às cédulas de crédito bancário, com fulcro no art. 44 da Lei n. 10.931/2004 cc. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Prescrição operada sem que o exequente lograsse, durante o intervalo, encontrar bens penhoráveis. Inteligência do art. 921, III e §§1º a 5º, do CPC, reforçado pelas modificações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021. Decisão reformada.

Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2145842-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

E também:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Execução de título executivo extrajudicial. Decisum que extinguiu a ação, reconhecendo a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Caracterizada a prescrição intercorrente na hipótese em exame, já que decorrido o prazo prescricional de 03 anos consubstanciado em cédula de crédito bancário. Inteligência do art. 70, do Decreto nº 57.663/66 c/c art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, que, na vigência do CPC/73, começa a fluir do fim

do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano da determinação do arquivamento/suspensão do feito (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), conforme a Tese 1.2. fixada no REsp nº 1.604.412-SC, em sede de Incidente de Assunção de Competência. Mera reiteração de petições pleiteando a realização de pesquisas em Juízo ou, ainda, a realização de novos pedidos de suspensão não obstam a fluência do prazo de prescrição já iniciado. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. Entendimento positivado, 'a contrario sensu', pela lei 14.195/21. Inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC/2015. Regra de transição que não atinge situações jurídicas consolidadas na vigência do CPC/73. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Incabível a aplicação do disposto no art.85, §11, do CPC, posto não terem sido fixados honorários na origem, observado o princípio da causalidade. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 0038294-64.2012.8.26.0564; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

Em relação à intimação pessoal do autor como requisito para o seu reconhecimento, essa é desnecessária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 01, suscitado de ofício no REsp nº 1.604.412-SC, segundo o qual:

"Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito"

Quanto ao termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, esse se dá ao final de um ano, contado da suspensão do processo nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil que, no caso dos autos, ocorreu em 15/09/2016, iniciando-se o prazo prescricional em 15/09/2017, portanto. Sendo o prazo prescricional de cinco (05) anos, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ocorreu em 15/09/2022, sem que nesse prazo de mais de 8 (oito) anos desde a primeira suspensão houvesse constrição de bens do executado.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

Execução – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Orientação firmada em Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC – Extinção do processo mantida – Recurso improvido.

TJSP; Apelação Cível 0101981-02.2005.8.26.0001; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRAZO QUINQUENAL I Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante II Afastada a tese de nulidade da execução, por suposta ausência de título executivo – Instrumento particular de confissão de dívida,

devidamente assinado pela agravante e por duas testemunhas. Preenchidos os requisitos do art. 784, III, do NCPC III - Autos encaminhados ao arquivo por 02 vezes, entre os anos de 2010 e 2018, sem que fossem localizados bens penhoráveis Último arquivamento realizado em 2018, com desarquivamento em 2022, e sem a solicitação de qualquer nova diligência útil – Contagem do prazo prescricional, na hipótese, que não se suspende e nem interrompe, considerando o segundo e último arquivamento do feito. Execução que tramita há 15 anos, sem a localização de bens penhoráveis – IV Prazo prescricional de 05 anos Inteligência do art. 206, §5º, inciso I, do CC Execução que prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo - Inteligência da Súmula 150 do STF - V - Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC, assim como no REsp nº 1.340.553/RS, seguindo o rito dos recursos repetitivos - Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano Desnecessidade de intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito – Necessidade apenas de intimação para manifestação acerca de eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição Mera reiteração de petições postulando a realização de pesquisas ou novos pedidos de envio dos autos ao arquivo que não obstem a fluência do prazo prescricional já iniciado Igualmente, a constrição não efetivada, ou posteriormente liberada, não tem o condão de suspender a fluência da prescrição intercorrente - Exegese do art. 921, §4º-A, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado Prescrição intercorrente que se consumou em junho de 2023. Exceção de préexecutividade acolhida - Ação de execução extinta Inteligência dos arts. 924, inciso V, e 921, §§s 4º e 5º, do NCPC – VI Hipótese que não possibilita a atribuição dos ônus sucumbenciais em desfavor da exequente, uma vez que o processo foi extinto em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, diante da ausência de localização de bens penhoráveis - Princípio da causalidade - Inteligência do entendimento dado pelo C. STJ no REsp 1769201/SP – Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado Decisão reformada Agravo provido”.

Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ocorrida em 15/09/2022 e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do Artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, nos termos do Artigo 921, § 5º do Código de processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora